

## **PROJETO DE LEI N.º ..... , DE 2015**

(Dos Senhores Otavio Leite, Eduardo Barbosa e Mara Gabrilli)

Altera a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 40º da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 40º - É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, independentemente de parentesco de até 4º grau com outro beneficiário também com deficiência.”*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A luta pela inclusão social das pessoas com deficiência tornou-se alvo de diversas proposições que tramitam nesta Casa, visando garantir o exercício pleno de sua cidadania e a conquista de uma vida independente. Nesse sentido, ressaltamos o projeto de lei conhecido como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, oriundo do Senado Federal que desde 2006 aguardava votação na Câmara. Proposição esta que deu origem à Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que ora propomos o seu aprimoramento.

No que concerne à assistência social à pessoa com deficiência, a lei prevê a garantia de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No nosso dia-a-dia, nos deparamos com a situação de uma família carente que, ao possuir mais de uma pessoa com deficiência ou idoso, é impedida de pleitear o recebimento do benefício assistencial para outro membro da família nas mesmas

condições, tendo em vista que os benefícios assistenciais ou benefícios previdenciários recebidos a título de aposentadoria e pensão, no valor de um salário mínimo, por qualquer membro da família, são computados para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o que impossibilita o acesso de muitas pessoas com deficiência e idosos ao amparo assistencial.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas com deficiência e idosos, pois sabemos que, para uma parcela expressiva desses contingentes populacionais, o amparo assistencial constitui sua única fonte de renda, o meio que lhes garante uma vida mais digna.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de julho de 2015.

**Deputado OTAVIO LEITE**  
**PSDB/RJ**

**Deputado EDUARDO BARBOSA**  
**PSDB/MG**

**Deputada MARA GABRILLI**  
**PSDB/SP**